

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 697/2017

Altera a redação da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, que “institui o Código de Vigilância em Saúde no município de Patos de Minas, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Vigilância em Saúde do Município de Patos de Minas compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I – licenciamento e concessão dos respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância Sanitária, após inspeção sanitária prévia e cumprimento dos requisitos previstos em lei;

II – análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos arquitetônicos;

III – registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.”

Art. 2º O art. 84 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de interesse da saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos, bem como o alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária.

§ 1º O prazo de vigência do alvará sanitário de que trata o *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão do mesmo.”

Art. 3º O art. 85 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 Os estabelecimentos de interesse da saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídas estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará, ficando isentos do recolhimento de taxas.

Art. 4º Fica revogado o inc. IV do art. 10 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 13 de fevereiro de 2017.

Jose Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 09, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Carlos Frechiani
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas
Nesta

Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insígnis Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei que **altera a redação da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, que “institui o Código de Vigilância em Saúde no município de Patos de Minas, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de promover alterações nas redações dos arts. 10, 84 e 85 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012.

Segundo Memorando nº 011/2017/VISA, de 19 de janeiro de 2017, “**em 21/08/2015, a Vigilância em Saúde solicitou alteração na Lei Complementar nº 397, de 18 de novembro de 2012, que institui o Código de Vigilância em Saúde no município de Patos de Minas nos artigos relacionados ao Certificado de Conformidade Ambiental emitido pela Vigilância em Saúde Ambiental. A intenção era excluir a obrigatoriedade deste documento para a liberação dos Alvarás Sanitários para desburocratizar o processo. Outra justificativa foi que na Legislação Federal que trata do assunto a Resolução – RDC 306/04, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde não reza sobre tal documento.(...)”**

Nestes moldes, passou-se a vigorar a Lei Complementar nº 515, de 06 de novembro de 2015, que alterou as redações dos arts. 70, 71, 76, 77 e 79 da LC 397/12, **excluindo-se** a exigência do Certificado de Conformidade Ambiental.

Não obstante, verificou-se que a exigência do Certificado de Conformidade Ambiental ainda persiste nos arts. 10, 84 e 85 da LC 397/212, o que a toda evidencia é incoerente com a LC 515/15.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar visa excluir dos arts.10, 84 e 85 da LC a exigência do **Certificado de Conformidade Ambiental** a fim de atender o disposto no Resolução – RDC 306/2004, bem como tornar compatível a redação dos citados dispositivos legais da LC nº 397/12 com os arts 70, 71, 76, 77 e 79, todos da LC 515/15, atribuindo-se alicerces lógicos à base legal interpretativa entre as referidas normas jurídicas municipais.

Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 13 de fevereiro de 2017.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal